



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ ALEX DA SILVA BERNARDES

A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

PARAUAPEBAS
2023

JOSÉ ALEX DA SILVA BERNARDES

A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Wyderllanya A. Costa de Oliveira

PARAUAPEBAS
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Bernardes, José Alex da Silva

A Morosidade no Processo de Adoção e Suas Consequências;

Wyderllanya A. Costa de Oliveira 2023.

50f

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA, Parauapebas-PA, 2023.

Adoção. Crianças e Adolescentes. Família. Morosidade.

JOSÉ ALEX DA SILVA BERNARDES

A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito, para obtenção do Título de Bacharel.

Aprovado em: ____/____/____

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE ALEX DA SILVA BERNARDES
Data: 04/07/2023 19:30:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MT

Banca Examinadora

Wyderlannya O

Prof. (a) Dr. (a)
Instituição

Ende S

Prof. (a) Dr. (a)
Instituição

Flávia M

Prof. (a) Dr. (a)
Instituição

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

Dedico este trabalho com toda minha solidariedade e empatia à todas as crianças e adolescentes que esperam a adoção nos abrigos institucionais, na esperança de um dia conquistarem o direito de possuir uma família e se sentirem amados.

AGRADECIMENTOS

Começo meus agradecimentos, agradecendo primeiramente a Deus, pois sem Ele eu não teria chegado até aqui e meus objetivos não teriam sido alcançados, pois, em meio a um momento estagnado da minha vida, eis que surge a oportunidade de retornar a uma faculdade após anos de afastamento de uma sala de aula, mas não foi tão simples assim, muitas dúvidas eram constantemente levantadas até chegar a decisão final de fazer o curso de Direito. O momento decisivo foi uma conversa com minha mãe, e ao demonstrar minha vontade também expliquei que vinha acarretada de dúvidas, no entanto, ela sempre muito sábia em suas palavras me mostrou o caminho certo a seguir, me aconselhou e graças a Deus e a ela hoje chego a esse momento de conclusão dessa etapa. Sem esquecer do meu companheiro de vida e um amigo em especial que me deram o impulso final para tomar a decisão de me tornar um advogado, e sim, advogado, me formarei não apenas com um título de bacharel, pois me dediquei e conquistei minha aprovação na OAB ainda no 09º período do curso, pois até aqui o Senhor me ajudou!

Agradeço a minha mãe por sempre me incentivar, acreditar em mim e sonhar esse sonho comigo, obrigado por estar ao meu lado nas horas mais difíceis e por me dar seu carinho e amor.

Ao meu pai, que torceu por mim em todas as etapas e vibrou por todas as batalhas conquistadas no decorrer da “guerra” acadêmica.

Ao meu companheiro Idelbrando, que além de tudo é meu amigo, está sempre ao meu lado, me incentivando e caminhando comigo buscando conquistar nossos objetivos, tendo um papel muito importante nessa jornada.

Ao meu amigo Ivo, que sempre me disse palavras de incentivo principalmente no início do curso, e sempre debate comigo assuntos pertinentes ao mundo jurídico em meio as nossas conversas rotineiras.

Ao meu quarteto “Sá Fadesa”, Queciane, Kamila e Vanessa, iniciamos o curso juntos e estamos finalizando da mesma forma, apoiando uns aos outros.

Aos professores do curso que através dos seus conhecimentos e ensinamentos contribuíram diretamente e indiretamente para que pudéssemos hoje estar concluindo esse trabalho.

Por fim, a minha orientadora, “Professora Wy”, por todo carinho, incentivo, paciência e dedicação que se propôs a me ensinar e me ajudar. Obrigado por todas as palavras de incentivo e ânimo, “você não EXISTE”.

“Por que Deus nos escolheu nele antes da criação do mundo, para sermos santos e irreparáveis em sua presença. Em amor nos predestinou para sermos adotados como filhos, (...)”.

(Efésios 1:4-6)

RESUMO

O presente trabalho é o estudo do processo de adoção no Brasil. Tal instituto é um dos mais antigos que se tem conhecimento e em cada fase, desde seu surgimento, trazia uma motivação. Desde seu advento até os dias atuais, o instituto da adoção sofreu inúmeras modificações com o objetivo de cada vez mais assegurar a eficácia do direito de ter uma família, além de buscar a efetiva proteção dos direitos e garantias que a legislação de cada tempo previa. Por longo período, a política de adoção foi voltada a atender os desejos da família que pretende adotar, e não da criança que está em situação de abandono. Atualmente, a Constituição Federal veda qualquer tipo de discriminação e anseia primordialmente a garantia do bem-estar, dos direitos e qualidade de vida dos menores que vivem sob os efeitos desta política de adoção. Apesar do “empenho” para manter as condições de vida digna as crianças e adolescentes que estão em situação de abandono, existem uma serie de problemáticas que tornam a vivência em abrigos uma luta diária e o processo de adoção difícil, pouco célere, e até mesmo desanimador. Certamente os mais afetados são os menores que esperam um novo lar. O objetivo do trabalho é analisar a afetação da morosidade do processo de adoção para as partes dessa ação, identificando os requisitos necessários para realização da adoção no Brasil, verificando se a burocracia no processo dificulta a efetivação da adoção, investigando quais fatores levam a demora nos processos de adoção, examinando as alterações implantadas com a Lei 13.509/17 e com isso avaliar os princípios do Direito da Família feridos pela morosidade no processo. A pesquisa utilizou-se do método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documental, destacando que as causas para a morosidade no processo de adoção, não está apenas na legislação, mais também, alguns fatores tais como o perfil desejado pelo candidato, o poder judiciário e o prazo de destituição familiar.

PALAVRAS CHAVES: Adoção. Crianças e Adolescentes. Família. Morosidade.

ABSTRACT

The present work is the study of the adoption process in Brazil. This institute is one of the oldest known and in each phase, since its inception, it brought a motivation. Since its advent until the present day, the adoption institute has undergone numerous changes with the aim of increasingly ensuring the effectiveness of the right to have a family, in addition to seeking the effective protection of the rights and guarantees that the legislation of each time provided. For a long time, the adoption policy was aimed at meeting the wishes of the family that intends to adopt, and not the child who is in a situation of abandonment. Currently, the Federal Constitution prohibits any type of discrimination and primarily seeks to guarantee the well-being, rights and quality of life of minors who live under the effects of this adoption policy. Despite the “commitment” to maintain dignified living conditions for children and adolescents who are abandoned, there are a series of problems that make living in shelters a daily struggle and the adoption process difficult, slow, and even discouraging. Certainly the most affected are the minors who are waiting for a new home. The objective of this work is to analyze the affectation of the slowness of the adoption process for the parties of this action, identifying the necessary requirements for carrying out the adoption in Brazil, verifying if the bureaucracy in the process makes the adoption effective, investigating which factors lead to the delay in the adoption process. adoption processes, examining the changes implemented with Law 13.509/17 and thereby evaluating the principles of Family Law affected by the delay in the process. The research used the deductive method, with theoretical and qualitative research, with the use of bibliographic and documental material, highlighting that the causes for the slowness in the adoption process, is not only in the legislation, but also, some factors such as the profile desired by the candidate, the judiciary power and the deadline for family dismissal.

KEYWORDS: Adoption. Children and Adolescents. Family. Delay.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICOS

Gráfico 1: Gráfico de perfil preferencial	34
Gráfico 2: Gráfico de preferência de sexo.....	34
Gráfico 3: Gráfico de preferência étnica	35

QUADROS

Quadro 1: 3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais – 2015 ISSN 2318-0633	33
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA: Estatuto da Criança e Adolescente

CEF/88: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CC de 1916: Código Civil de 1916

CCB/2002: Código Civil de 2002

CP: Código Penal

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
2	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	14
3	DEFINIÇÃO DE ADOÇÃO	15
4	PRINCIPIOS QUE REGEM A ADOÇÃO NO BRASIL	16
4.1	Princípio da primazia da família natural.....	16
4.2	Princípio da igualdade entre os filhos	17
4.3	Princípio da prioridade absoluta	17
5	TIPOS DE ADOÇÃO	18
5.1	Adoção a Brasileira	18
5.2	Adoção Consentida ou Intuito Personae.....	19
5.3	Adoção de Maiores	19
5.4	Adoção do Nascituro	19
5.5	Adoção de Embrião	20
5.6	Adoção Homoparental	20
5.7	Adoção Internacional.....	21
5.8	Adoção Plena	21
5.9	Adoção por Testamento	21
5.10	Adoção Póstuma	21
5.11	Adoção Tardia	21
5.12	Adoção Unilateral.....	22
6	A ADOÇÃO E SUA PROTEÇÃO NO CÓDIGO CIVIL	22
7	EFEITOS DA ADOÇÃO	23
7.1	Irrevogabilidade	23
7.2	Licença Maternidade.....	24
8	O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	25
8.1	Habilitação.....	25
8.2	Destituição do poder familiar / autoridade parental	26
8.3	Ritos do processo de adoção.....	28
9	APADRINHAMENTO	28
10	DESADOÇÃO	29
11	FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO	32
11.1	Perfil Preferencial.....	32
11.2	Burocracia.....	35
11.3	Estrutura do Judiciário.....	37

11.4	Destituição do poder familiar	38
12	POR QUE A ADOÇÃO NO BRASIL É TÃO DIFÍCIL?	39
13	QUANTO TEMPO DEMORA UM PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	39
14	O SERVIÇO SOCIAL E SUA ATUAÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO.....	40
15	ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	41
16	AS NOVAS PERSPECTIVAS E AGILIDADE NO PROCESSO ADOTIVO	43
17	CAMINHO METODOLÓGICO	44
18	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	47

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A palavra adotar pode ter vários significados, tais como: optar, assumir, acolher, reconhecer, entre outros. Quando nos referimos a adoção, a palavra tem um sentido específico, significa acolher mediante ação legal e por vontade própria, como filho legítimo, a pessoa desamparada pela família biológica, que irá conferir-lhe direitos de um filho natural. Muito além da sua significância, o ato em si tem grande importância, principalmente quando se relaciona ao valor que representa aos envolvidos: pais e filhos. Apesar da prática ser milenar, até os dias atuais nos deparamos com a morosidade do processo, frustrando os pais candidatos com a grande demora, os motivando à prática irregular de adoção, além de prejudicar a infância de milhares de crianças que aguardam para serem adotadas. Assim, este trabalho visa identificar os motivos que ocasionam a morosidade, buscando possíveis soluções no intuito de propor ações de redução para vasta demora.

A adoção é um processo legal que permite que uma pessoa ou casal se torne o pai ou mãe legal de uma criança que não é biologicamente seu filho. A adoção é um processo importante, pois fornece a oportunidade para crianças que não podem ser criadas por seus pais biológicos terem uma família amorosa e segura. No entanto, a adoção é um processo complexo e, muitas vezes, demorado. Infelizmente, a morosidade no processo de adoção tem levado muitas pessoas a buscar a adoção informal, o que pode ser perigoso para a criança.

A adoção informal é uma prática que ocorre quando alguém assume a guarda de uma criança sem passar pelo processo legal de adoção. Essa prática é ilegal e pode ter consequências graves para a criança e para as pessoas envolvidas. A adoção informal pode ser motivada pela morosidade no processo de adoção legal ou pela falta de informação sobre o processo. Muitas pessoas acreditam que a adoção informal é uma solução mais rápida e fácil, mas isso não é verdade.

A morosidade no processo de adoção é um problema que afeta muitas pessoas em todo o mundo. O processo de adoção legal envolve uma série de etapas que podem levar meses ou até anos para serem concluídas. Além disso, existem muitos requisitos que devem ser cumpridos antes que uma pessoa possa adotar uma criança. Esses requisitos incluem verificar antecedentes criminais, estabilidade financeira, saúde física e mental e capacidade de criar uma criança.

Infelizmente, muitas pessoas não têm a paciência ou os recursos necessários para passar pelo processo legal de adoção. Isso leva algumas pessoas a buscar a adoção informal,

que pode envolver a transferência de guarda de uma criança sem a supervisão adequada das autoridades competentes. A adoção informal pode ser perigosa para a criança, pois não há garantia de que a pessoa que assume a guarda da criança seja adequada para cuidar dela.

A adoção informal também pode ter consequências graves para as pessoas envolvidas. A pessoa que assume a guarda da criança pode ser acusada de sequestro ou de privar os pais biológicos do acesso à criança. Além disso, a adoção informal não oferece a mesma proteção legal que a adoção legal. Isso significa que a pessoa que assume a guarda da criança pode não ter os mesmos direitos legais que um pai ou mãe legal teria.

A morosidade no processo de adoção e a prática da adoção informal são problemas que requerem uma solução adequada. Uma das maneiras de resolver esse problema é agilizar o processo de adoção legal, reduzindo o tempo necessário para concluir o processo e simplificando os requisitos necessários para a adoção. Isso pode ser feito por meio de mudanças na legislação ou na organização do sistema de adoção. Outra maneira de resolver o problema é aumentar a conscientização sobre o processo de adoção legal e os perigos da adoção informal. As pessoas precisam entender que a adoção informal é ilegal e pode ter consequências graves para a criança e para as pessoas envolvidas. As agências de adoção e outras organizações podem ajudar a aumentar a conscientização por meio de campanhas de informação e educação.

Diante do exposto, a morosidade no processo de adoção é um problema que tem levado muitas pessoas a buscar a adoção informal, o que pode ser perigoso para a criança e para as pessoas envolvidas. É importante que as autoridades competentes tomem medidas para agilizar o processo de adoção legal e que as pessoas sejam informadas sobre os perigos da adoção informal. A adoção é uma decisão importante e deve ser feita por meio do processo legal para garantir a segurança e o bem-estar da criança, visando uma qualidade de vida digna, como preconiza a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

O instituto da adoção surge em meio a sociedade bem antes de qualquer normatização ter sido criada, pois, ainda nos povos antigos, nascia a necessidade civil de propiciar o seu legado, o que levou a criação de situações jurídicas especiais no intuito de assegurar a continuidade a quem não tivesse descendentes. Destas situações jurídicas, a adoção, assunto abordado nesse trabalho, foi um dos que mais se destacaram pela qual “uma pessoa recebia na família um estranho na qualidade de filho”. A adesão desse instituto foi abrangente em várias sociedades antigas, tais como as orientais, gregas e em especial a romana, se destacando por ter tido disciplinado no seu ordenamento jurídico, não havendo quaisquer registros sobre a devida regulamentação nos demais ordenamentos. O nosso ordenamento jurídico herdou do direito romano o fundamento para a instauração deste instituto, apesar de não ter sido instaurado sob o óbice das influências religiosas, mas sim, da aspiração de satisfação do instinto paternal e do sentimento humano de solidariedade.

Nas sociedades germânica e canônica, houve a utilização do instituto da adoção apenas para suprir a lacuna existente da falta de testamento, deixando de ser praticado posteriormente na idade média, e ignorado pela sociedade canônica em respeito as aspirações cristãs consagrada no sacramento do matrimônio, respectivamente.

Ainda sobre a adoção no ordenamento jurídico romano, há de se falarmos em três modalidades, quais são: a) como ato de última vontade; b) adoção diretamente realizada entre os interessados; c) a entrega de um incapaz. Ressalta-se que no período apenas os homens poderiam adotar, ressalvado este direito as mulheres somente no século VI, em situações excepcionais, direito oriundo do enfraquecimento da influência religiosa.

Diferente das civilizações antigas, na era moderna a adoção não era mais vista como uma forma de “resolução de problemas”, tais como a existência de um herdeiro para testadores sem descendentes, mas como uma forma de atender uma necessidade humana de ter filhos, especialmente a hipóteses que não havia de forma natural alguma que resultasse no sucesso da concepção da prole, aplicando toda a carga efetiva a esse estranho que passaria a compor a família adotante, outrora, ainda proporcionando ao adotado a possibilidade de viver em um lar feliz com a assistência necessária.

Advinda das influências do direito romano, a adoção reestruturou-se no nosso direito

no código de 1916, ocasião que houve um prestígio maior do instituto. Apesar do prestígio obtido a codificação trouxe exigências legais mais energéticas, que garantiam o direito a utilização da adoção, contudo, não cortava pela raiz o vínculo com a família de origem, situação essa que levou a desestimulação dessa prática. Destarte, as imposições legais que garantiam o vínculo com os pais biológicos, começou a gerar outras práticas, em especial a prática de colocar o nome dos pais adotantes diretamente no registro civil como pais biológicos, desviando-se da norma e garantindo o encerramento do vínculo com a família originária, tais práticas foram levadas ao conhecimento do poder judiciário através de denúncias sob óbice da acusação de falsidade ideológica, resultantes em diferentes sentenças tanto favoráveis como desfavoráveis. Todo esse contexto era formado por uma simples motivação, a insegurança dos pais adotantes em manter uma relação com a família biológica do adotado, tornando a adoção uma prática “insegura”, assim, esperava-se a criação de uma norma que garantisse uma segurança a família candidata a adoção, que fosse efetiva a integração do adotado no meio familiar, o que veio a surgir com a chamada “legitimação adotiva”.

Recebido por uma chuva de críticas, o novo instituto foi taxado como uma “ficção jurídica”, pois alegava-se uma resignificação do termo “legitimar”, levando ao legislador adaptar-se redesignando uma nova terminologia posteriormente definida por “adoção simples” ou simplesmente adoção tradicional, e ainda “adoção plena” atribuída por todas as modificações introduzidas pelo código de 1979, e mais tarde instituída pelo Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

A regulamentação da adoção no Brasil evolui devidamente normatizado desde o texto legal contido no código civil, posteriormente promovido pela nossa lei maior a CEF/88 e o ECA, e ainda atualizados pela “Nova Lei de Adoção” (Lei nº 12.010/09 e Lei nº 13.509/2017), que integralizou outros pressupostos de admissibilidade e demais hipóteses de adoção para inserção da criança e adolescente no meio familiar.

3 DEFINIÇÃO DE ADOÇÃO

De forma simplificada a adoção nada mais é que o acolhimento de um estranho no meio familiar, recebendo-o como filho independentemente de haver traços consanguíneos e afins, tendo efeitos jurídicos irreversíveis e direitos civis idênticos aos filhos consanguíneos. Por outro olhar, podemos dizer que a adoção é um ato jurídico gerador da concepção do

vínculo de parentesco, capaz de produzir efeitos pessoais e patrimoniais, exercendo os mesmos direitos que os filhos ou supostos filhos naturais da família,

Fora regulamentado no código civil de 1916 a adoção apenas no caráter civil, uma saída para os interessados em ter filiação aos impossibilitados de tal ato de forma natural, existindo apenas poucos pressupostos de admissibilidade, a ausência de descendentes/filhos e ato de vontade de adotar. Sendo modificado esse pressuposto a partir da vigência da Lei nº 3.133/57, incluindo-se outras exigências. Posteriormente, com a promulgação da CF/88, ECA e demais diplomas legais, a adoção torna-se algo mais complexo, vinculado a sentença judicial para adoção de incapaz.

A Constituição Federal de 1988, no texto legal do §5º do Art. 227, aduz que todo processo de adoção deverá ser devidamente assistido pelo poder público, como forma de garantir que todos os ditamos legais sejam devidamente seguidos/cumpridos, pois, tratando-se de incapaz deve haver o máximo de garantias aplicáveis que garantam o principal objetivo, que é o bem-estar do menor.

4 PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADOÇÃO NO BRASIL

Cabe redigir inicialmente considerações ao significado de “princípio” e sua aplicabilidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Reale (2003, p. 37) aduz que:

(...) princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práticas.

Delgado (2011, p. 180) refere que “princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”. Logo, velica-se que os princípios representam as fontes fundamentais do direito e também os valores consagrados de uma sociedade. Os princípios limitam as regras, completam as lacunas e servem de parâmetro. Violar um princípio é considerado mais grave do que a violação de uma regra, visto que ofende não só um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema. Alguns dos princípios não estão descritos nas normas brasileiras, estes são chamados de princípios não expressos, visto que eles não necessitam estar expressamente escritos. Sua idealização é criada do espírito ético dos ordenamentos jurídicos brasileiros.

Vale ressaltar que a função de maior relevância dos princípios é a função informadora que serve de orientação ao legislador, dando base à criação de preceitos legais e fundamentos as normas jurídicas.

4.1 Princípio da primazia da família natural

A adoção é uma medida excepcional e irrevogável, a qual só se deve optar quando já terminado todos os outros meios de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Com isso, a remoção da criança e do adolescente do meio da família natural só poderá ocorrer em determinadas hipóteses e será inicialmente provisória, pois uma vez sanado os problemas no âmbito da família natural, poderá ser possível o retorno da criança ao seio de sua família biológica. No entanto, se não sanados os problemas da família natural, primeiramente, deve-se colocar o menor sobre a responsabilidade de um membro de sua família extensa ou ampliada, tais como avós e tios.

Somente quando exauridos todos os meios de manutenção da convivência familiar que será possível determinar a destituição definitiva do poder familiar e colocar a criança ou adolescente para adoção. A destituição desse poder é uma medida excepcional, com competência exclusiva do Estado-juiz e só será permitida apenas em casos expressamente autorizados por lei.

4.2 Princípio da igualdade entre os filhos

O princípio da igualdade entre os filhos é baseado em uma interpretação da Constituição Federal no sentido de atribuir ao afeto o status de direito social. O afeto é de fato um norte moderno para identificação e tutela das relações humanas. A equiparação dos laços de filiação e a validação da igualdade entre os filhos está estampado no artigo 227, § 6º da CF, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

4.3 Princípio da prioridade absoluta

O princípio estabelece uma preferência em favor das crianças e adolescentes em todos os âmbitos quando houver seus interesses envolvidos. Não há possibilidade de considerações e indagações a respeito de qual interesse se deve amparar primeiro o interesse da criança e do

adolescente deve ser sempre o primeiro a atender, já que este é um princípio inserido da Constituição Federal sendo, portanto, interesse de toda uma nação. Esse princípio está estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 100, parágrafo único, II da Lei nº 8.069 de 1990:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...) II - Proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

Referido princípio estabeleceu uma primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de seu interesse. Seja na esfera judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse da criança e do adolescente deve sempre ser priorizado. Não possibilita indagações ou ponderações sobre o interesse a ser tutelar primeiro. Esta prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público. Destaca-se que o princípio da prioridade absoluta tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral assegurando a prioridade que facilitará a concretização dos direitos fundamentais elencados no artigo 227, caput, da Constituição Federal e renumerados no caput do artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente.

5 TIPOS DE ADOÇÃO

Neste tópico serão apresentados os tipos de adoção contempladas no ordenamento jurídico brasileiro, assim como os tipos oriundos dos costumes e jurisprudências, na qual serão abordados os seguintes tipos: Adoção a brasileira, Adoção Consentida ou Intuito Personae, Adoção de Maiores, Adoção do Nascituro, Adoção de Embrião, Adoção Homoparental, Adoção Internacional, Adoção Plena, Adoção por Testamento, Adoção Póstuma, Adão Tardia, Adoção Unilateral.

5.1 Adoção a Brasileira

Nesta hipótese de adoção o devido processo judicial legal é ignorado, ou seja, a adoção é realizada mediante registro civil do menor como seu filho fosse, ato totalmente passível de responsabilização civil e penal (art. 242 do CP). Uma vez os pressupostos para

adoção ignorados, o adotante está cometendo ato ilícito ao realizar o registro sem a devida autorização judicial, por outro lado, há de se observar as alterações que serão realizadas na vida da criança ou adolescente adotado por meio da “*adoção a brasileira*”. As decisões nos tribunais afastam o fato da prática do ato ilícito em virtude do vínculo socioafetivo gerado, fato suficiente para que sejam afastadas as exigências do devido processo registral necessário. Destarte, uma vez provada a nobreza da ação através do vínculo socioafetivo criado, o juiz poderá afastar a pena contida no parágrafo único do art. 242 do CP.

5.2 Adoção Consentida ou Intuitu Personae

Regado de bastante preconceito esse tipo de adoção sempre sofreu muitas críticas em relação a sua prática, pois, consiste em os pais biológicos elegerem uma família para que recebam o menor como filho adotado. É isso mesmo, os pais doam o filho legítimo a outra família para que este possa ter melhores condições de vida e cuidados necessários, levando em consideração o princípio da prioridade do melhor interesse da criança e do adolescente. Seria muito lindo se o preceito real fosse sempre voltado a este princípio, e neste sentido que a crítica e o preconceito se reestabelecem, até mesmo no próprio ECA e demais leis, que aduzem que todas as hipóteses para permanência do filho com a família biológica sejam esgotadas.

O temor desta prática, nasce principalmente pelos reais motivos que motivam alguns pais biológicos a entregarem seus filhos a outrem, que nem sempre é com intuito de garantir o bem-estar no menor, mas as vezes como “comércio” e outras ilegalidades sempre advindas de possível obtenção de vantagens normalmente financeiras. Já por outro lado como negar que há casos onde as aspirações reais são realmente voltadas a qualidade de vida e cuidados da criança? Impossível determinar. E neste paralelo que o preconceito sobrevive, levando muitas vezes a práticas de outros tipos de adoção tais como a adoção a brasileira.

A parte principal será sempre o julgador em investigar os laços das famílias envolvidas, os possíveis interesses inerentes a adoção, por fim, entender os fatos e motivos reais que levaram ao ato jurídico, se há boa-fé e se a ação realmente será vantajosa ao menor envolvido. Não deixando de identificar os pressupostos de admissibilidade da família adotante.

5.3 Adoção de Maiores

Sob os ditamos do CC de 1916 esse tipo de adoção seria facilmente realizado através de simples escritura pública. Já, após a promulgação do ECA, o procedimento tornou-se de

fato um processo, sob a ótica do poder público, necessitando de sentença judicial favorável para concretização do ato de adoção.

Contudo há ainda peculiaridades, essa hipótese de adoção é permitida desde de que a família adotante já estivesse com a guarda do maior quando o mesmo ainda era menor, devendo ainda os pais biológicos serem chamados ao processo como litisconsortes necessários, pois a decisão implicará nas vidas destes de forma patrimonial, uma vez que o vínculo será desfeito.

5.4 Adoção do Nascituro

Não há proibição específica deste tipo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador foi omissivo ao não proibir a prática que comparada ao CC de 1916 no seu art. 372, constava expressamente, “Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal, se for incapaz ou nascituro.”.

Mediante tal fato a doutrina interviu e criou-se duas correntes sobre o tema, a primeira contra e a segunda a favor. Os argumentos da primeira baseiam-se na impossibilidade de um nascituro possuir personalidade civil, ainda que não há como adotar alguém que ainda não nasceu e nem se sabe se nascerá com vida, baseando-se ainda na Convenção de Haia, no seu art. 4º, no qual exige-se da mãe a vontade expressa após o nascimento do filho, essa vontade deverá ser assegurada pelo Estado. A segunda corrente vai além, argumentam sobre os direitos inerentes ao nascituro como o de alimentos, da possibilidade de a mãe postular em seu nome em uma ação de alimentos, de o nascituro poderá receber doações e até herança.

Tais argumentos são pelo menos razoáveis para que a possibilidade de adoção do nascituro seja plausível, até por que a intenção é que seja para o seu próprio bem.

5.5 Adoção de Embrião

É mais uma das possíveis formas de adotar, por mais que pareça algo de um futuro distante isso já é uma realidade, com previsão legal inclusive na lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005), se é possível doar embriões para pesquisas por que não poderia ser possível realizar um sonho de uma família? Uma justificativa muito nobre.

5.6 Adoção Homoparental

Uma verdadeira evolução no ordenamento jurídico brasileiro seria se já existisse expressamente a possibilidade deste tipo de adoção. Mas já foi algo bem pior ao compararmos a realidade atual, existe apenas um preconceito enraizado que insiste em dificultar a adoção por famílias homoafetivas, pois não há vedações expressas nos nossos diplomas legais. Como

dito já foi uma realidade distante, mas graças ao reconhecimento das famílias homoafetivas pelo STF em 05/05/2011 (Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 132), as dificuldades para que essas famílias adotarem diminuiu.

Esse reconhecimento vai muito mais além, ampliando as configurações do que é considerado família, garantindo a prática de direitos fundamentais já expressos na nossa constituição, sustentados pelos princípios basilares, tais como: da dignidade da humana, cidadania, à igualdade, liberdade, intimidade e proibição de discriminação.

Há de lembrarmos que o fato da família homoparental ser constituída por pessoas do mesmo sexo é apenas um detalhe, pois, todos os pressupostos de admissibilidade para os candidatos devem ser preenchidos da mesma forma em que fosse uma família constituída por homem e mulher, o que prevalecerá sempre será o melhor para o menor.

5.7 Adoção Internacional

Trata-se do meio utilizado pelas famílias interessadas em adotar, que residem em país diferente do adotado. Conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro, (Lei nº 13.509/2017, no art. 51 do ECA), esta opção é uma hipótese somente após todas as possibilidades de adotar criança brasileira residente no mesmo país da família adotante.

5.8 Adoção Plena

Termo utilizado pelo antigo código que veio a substituir a expressão “*legitimação adotiva*”, que por tempos foi criticada.

Todas as adoções são plenas, não há de se falar contraposição a adoção simples, é um ato jurídico perfeito irreversível, da mesma forma que maternidade é maternidade, a adoção é adoção e pronto. Alguns termos não são mais cabíveis no nosso ordenamento.

5.9 Adoção por Testamento

Bastante comum no direito romano, esse tipo de adoção era praticado no ensejo de cobrir as lacunas deixadas pelos testadores que não tivessem descendentes naturais. Posteriormente, o Brasil tem sua primeira normatização da adoção no código de 1916, o qual não regulamenta a prática, seguindo a mesma ideia as leis posteriores realizam a manutenção da norma, não a regulamentando.

Todavia, essa possibilidade é uma realidade nos dias atuais, pois nada impede que o testador no leito de morte declare sua paternidade/maternidade por alguém, pelos laços socioafetivos já criados com o adotado, existindo assim a pretensão do adotado para buscar

em juízo o devido reconhecimento de paternidade.

5.10 Adoção Póstuma

A principal característica dessa modalidade de adoção é a última vontade do testador em adotar outrem, que produzirá efeitos retroativos a morte do testador. Acaba tornando-se bem um tipo de adoção bem parecido com a adoção testamentária.

5.11 Adoção Tardia

Neste caso de adoção a criança já aguardou mais tempo que o esperado para que seja adotado, sendo considerado um “idoso” na fila para adoção. Para que seja considerada uma adoção tardia a criança precisa ter a partir de sete anos de idade, anteriormente a idade considerada era de dois anos.

Há, algumas possibilidades de existirem problemas entre o adotado e a família adotante, isso porque, a personalidade da criança já está com uma porcentagem de formação concluída, gerando embates de ideias dentro da família acolhedora, mas, o processo de adoção é algo irreversível, pois, não se pode deixar de ser mãe e ser pai.

5.12 Adoção Unilateral

Dentre o rol de possibilidades de adoção, há de se falarmos ainda sobre esse tipo de adoção, pois, trata-se da possibilidade que consiste em uma situação fática que o cônjuge adote o filho do outro, tais casos, são possíveis, mas há ressalvas, pois, somente será possível se no assento no adotado não conste filiação de um dos pais, ou ainda quando um dos pais tenha falecido ou destituído do poder familiar. Mesmo estado dentro dessas possibilidades há o empasse sobre a ancestralidade do cônjuge falecido, sendo necessário checar o interesse dos avos em continuar sendo avos, o que normalmente ocorre. Nasce assim a chamada multiparentalidade, que autoriza a inclusão do nome do adotante juntamente com o falecido, preservando a sua ancestralidade.

6 A ADOÇÃO E SUA PROTEÇÃO NO CÓDIGO CIVIL

O instituto da adoção no decorrer do tempo recebeu alterações legislativas significativas, desde de que foi instituído através da Constituição Federal, posteriormente com a promulgação do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda com o advento das Leis 12.010/2009 e 13.509/2017, que vieram para suprir as lacunas existentes na legislação que acabava deixando o infante mais vulnerável. Passou a protegê-lo integralmente, e

finalmente inseri-lo no ventre de uma família adotiva/substituta, após escassas todas as tentativas de um retorno a família biológica.

Estão dispostas duas espécies de adoção: uma prevista na lei 8.069/90 (ECA), para o adotandos menores de 18 (dezoito) anos, e a outra instituída pelo Código Civil que se destina aos nascituros e aos maiores de 18 (dezoito) anos, pelo devido processo legal sob jurisdição voluntária. Ambas coexistem conjuntamente com a adoção à brasileira ou adoção de complacência, na qual alguém registra filho de outrem como se fosse seu.

No que pese aos casos de adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, o art. 1.619 do Código Civil, em seu texto legal estatui que deverá o poder público dar assistência efetiva, tornando-se condição para a devida concretização da adoção, excluindo a adoção por escritura pública, e dando ao procedimento de jurisdição voluntária a devida inclusão na lei através do disposto nos arts. 719 a 770 do Código de Processo Civil, a depender de sentença judicial, de forma que a intervenção do poder público está presente em consonância ao § 5º do art. 227 da CF, apesar de que a exigência não faz jus a maiores de 18 (dezoito) anos, mas sim as crianças e adolescentes. Destarte, a intervenção de tabelião não deixaria de representar a intervenção do Estado.

7 EFEITOS DA ADOÇÃO

7.1 Irrevogabilidade

O instituto da adoção é atrelado a efeitos jurídicos, ou seja, possui poderes/efeitos patrimoniais e ao mesmo tempo também impedimentos. Em termos mais genéricos, da adoção nasce as relações de parentesco, contudo, ressalvando os impedimentos matrimoniais, que por um caráter moral, fica em vigor entre os envolvidos: adotando e adotado, entre o adotante e o cônjuge do adotado, entre o adotado e cônjuge do adotante, e entre o adotado e o filho do adotante.

Protegido por lei, os direitos do adotado passam a vigorar com os mesmos efeitos dos filhos consanguíneos assim que a relação de parentesco é pacificada, ou seja, quando o processo de adoção é finalizado, instituído no art. 227, § 5º ao que se contém no § 6º da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que

estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Antes de instituído o Código Civil de 2002, os filhos adotivos não concorriam a sucessão aberta, com a promulgação do novo código isso muda e o adotado passa a concorrer conjuntamente e de forma igualitária com os filhos consanguíneos, torna-se herdeiro necessário e em partilha receberá o mesmo quinhão igualitários dos demais filhos.

Nessa mesma linha, estão os pais incumbidos do dever de assistir, criar e educar os filhos menores, reversamente, vigora o mesmo dever de ajudar e amparar os adotantes na velhice, carência ou enfermidade.

O instituto da adoção é dotado de algumas características, dentre elas a da irrevogabilidade após o trânsito em julgado da sentença, expressamente contida no art. 48 do ECA. Ressalta-se que após o advento da lei 12.010/2009, essa irrevogabilidade passou a ser relativa, trazendo e revogação do art. 48 do ECA e posteriormente instituído no § 1º do art. 39, ECA, que possibilitou a existência de propositura de ação rescisória, se houver uma das hipóteses contidas no texto legal da lei processual no art. 485 do CPC/1973 e após no art. 966 do CPC/2015.

7.2 Licença Maternidade

Com a promulgação da Lei nº 10.421/2022 houveram modificações na legislação, no que pese ao estreitamento das relações familiares tornando possível aos adotantes e adotados terem mais tempo juntos para que haja uma maior interação e afinidade com a criança. A lei em questão alterou a CLT especificamente o art. 392-A, que trata da *empregada gestante*, permitindo que as mães adotivas ou que receberam guarda judicial usufruam da licença-maternidade o mesmo direito que as mães biológicas possuem. A lei prevê que a licença será de 120 (cento e vinte) dias, contudo, nos casos de adoção ou guarda judicial esse prazo será relativizado de acordo com a idade dos adotados.

Apesar da lei determinar a relativização da idade com o tempo de licença, já existe julgado do STF em sentido contrário, conforme veremos a seguir a transcrição do RE 778889:

A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do

princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutaç o constitucional. Alteraç o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituiç o. Superaç o de antigo entendimento do STF. 6. Declaraç o da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n  8.112/1990 e dos par grafos 1  e 2  do artigo 3  da Resoluç o CJF n  30/2008. 7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7 , XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogaç o, tal como estabelecido pela legislaç o em favor da m e gestante. 8. Tese da repercuss o geral: “Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogaç es. Em relaç o   licença adotante, n o   poss vel fixar prazos diversos em funç o da idade da crianç a adotada”. RE 778889 RG Repercuss o Geral – Admissibilidade (Tema 782)  rg o julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 20/11/2014; Publicaç o: 11/03/2015.

Em uma das inovaç es trazidas pela lei 12.010/2009, foi a revogaç o dos    1 a 3 do art. 392-A da CLT, mas preservou o art. 71-A da Lei de Benef cios da Previd ncia Social (Lei n  8.213/1991), dispositivos que tratam exatamente da mesma mat ria, que   sobre a seguridade das m es que adotarem ou tiverem guarda judicial a ter s lrio maternidade, por tempo determinado de acordo com a idade do adotado. Exige-se apenas a apresentaç o do termo judicial de guarda adotante ou guardi .

8 O PROCESSO DE ADOÇ O NO BRASIL

8.1 Habilita o

No Brasil existem duas listas de espera, uma para os candidatos a serem pais adotivos e outra das pessoas que aguardam para serem adotados. Para que algu m se candidate, ir  precisar cadastrar-se na lista de espera que cada comarca possui na Vara da Inf ncia e Juventude, ser maior de 18 (dezoito) anos e independe do estado civil, devendo ainda possuir idade m nima de 16 (dezesseis) anos de diferenç a entre o adotante e adotado, mas isso   apenas o primeiro passo, ao dirigir-se ao local para dar in cio ao cadastro receber o uma s rie

de informações sobre as etapas do processo e documentos que precisarão ser juntados, passarão por análises com assistentes sociais e psicólogos do tribunal, serão emitidos pareceres de ambas as áreas e encaminhados para análise do Ministério Público, sendo favorável seguirá para o magistrado e este irá aprovar ou não a habilitação. Estando a habilitação aprovada, os candidatos serão inseridos naturalmente nas listagens da comarca onde o processo foi e também no banco de dados estadual e nacional, ora regulamentados pelo CNJ, que integralizará as listagens de todo país, sendo possível assim que pais residentes em um estado possam adotar filhos advindos de qualquer outro estado brasileiro. Dentre os candidatos há de falarmos sobre as exceções/vedações contidas no Art. 50, § 13 do ECA;

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos; ... § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

O cadastramento é um ato de jurisdição voluntária, ou seja, esta vontade independe da constituição de advogado, sendo obrigatório a investidura em advogado somente em casos de pareceres desfavoráveis à habilitação dos candidatos, pois, precisará interpor apelação ao Tribunal.

O intuito de todo esse minucioso processo de análise segue sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e/ou adolescente, cabendo assim a possibilidade de alterar a ordem da fila de espera de acordo com as situações específicas, por exemplo: situações de convívio geram laços afetivos, tornando assim uma agravante à possibilidade de que supostos pais não cadastrados possam adotar crianças e/ou adolescentes as quais já possuem forte vínculo, devendo ser avaliado se tal possibilidade tornara-se uma vantagem real ao adotando, conforme preceitua o Art. 43 do ECA: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Ao chegar a tão esperada hora dos pais candidatos receberem o adotando, precisarão reafirmar a sua vontade em adotar e passarão a ser detentores da guarda da criança e/ou adolescente, até que seja concluída as fases judiciais do processo.

Com o advento da Lei nº 13.509/2017, que trouxe alterações ao ECA, houve mudanças do tempo de permanência dos adotandos nos abrigos institucionais, alterando para

18 meses que anteriormente eram de 2 anos, havendo possibilidade de prorrogação deste prazo mediante justificativa que almeje o superior interesse da criança e/ou adolescente. Outra alteração significativa foi na prioridade de grupos específicos, tais como: as pessoas com deficiência, necessidades específicas de saúde e ainda quando houver grupo de irmãos.

Na intenção de aprimorar os sistemas de acolhimento institucionais, fora criado o Sistema Nacional de Acolhimento (SNA), oriundo do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNA), através da Portaria Conjunta 01/2018 no CNJ, facilitando o monitoramento sobre as políticas públicas sobre a temática. O SNA tem por objetivo alertar aos milhares que estão à espera para serem adotados sobre os retornos as suas famílias ou para serem adotados. Tais ações visam a celeridade do processo, diminuindo os riscos de danos aos envolvidos.

8.2 Destituição do poder familiar/autoridade parental

Um dos institutos que fazem parte do processo de adoção é o instituto da autoridade parental ou poder familiar, estabelecidos na lei (arts. 155 a 163 do ECA). Esse instituto torna-se requisito para que haja a aptidão do processo de adoção, pois faz-se necessário que o adotando esteja destituído do poder familiar ou autoridade parental, ou seja, que os pais biológicos tenham aberto mão do direito jurídico de serem pais. De forma simplificada, podemos dizer que para que os candidatos a “novos pais” possam assumir o lugar dos pais consanguíneos, os genitores necessitam ser primeiramente destituídos, dando espaço para novos pais registraes.

Tradicionalmente essa noção de adoção estava estruturada no consciente comum de quem tem o mínimo de conhecimento sobre o assunto, contudo, a paternidade passa advir de um novo óbice de entendimento, ou seja, há a possibilidade de multiparentalidade/pluriparentalidade, sendo possível que a mesma pessoa possa ter mais de um pai sem a obrigatoriedade que seja fática a destituição do poder familiar, isso depois de uma decisão proferida pelo tribunal do DF, transcrito a seguir:

(...) A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios, como desdobramento do sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais. 2. “A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não podem servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade.” (TJDF 20161410019827 – Segredo de Justiça 0001877-05.2016.8.07.0014, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, Data de Julgamento: 07/12/2016, 7ª Turma Cível, pub. 24/01/2017).

Essa é a mais severa punição/sansão que pode ser aplicada aos pais que cometem

algum tipo de tratamento inadequado aos filhos, devidamente previsto na lei precisamente no art. 1.638 do CC/2002: “*Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente*”. Previsto ainda no ordenamento jurídico, temos a Lei 13.509/2017, que aduz ser possível a perda do poder familiar por ato judicial aos pais que de forma proposita com intenções diversas a que é proposta, entregue seus filhos para adoção na tentativa de praticar uma das modalidades de adoção “*intuito personae*”.

Neste mesmo sentido ampliando o leque de possibilidades de perda de poder familiar foi instituída a Lei 13.715/2018, que realizou alterações no CP, ECA e o CC, dispondo acerca de mais hipóteses para a perda desse direito, tratando especificadamente de determinados crimes contra a algum membro da família que também detenha o poder familiar e claro contra os filhos ou outros descendentes.

Toda a tramitação envolve profissionais da área jurídica, tais como: juiz, defensores públicos, advogados, ministério público e ainda uma equipe multidisciplinar, e terão até 15 (quinze) dias para a propositura da ação de destituição do poder familiar, esse prazo foi reduzido com a promulgação da Lei 13.509/2017, que anteriormente era de 30 (trinta) dias. Não há exclusividade para o protocolo da ação, pois, poderá ser proposta tanto pelo ministério público quando aos demais agentes envolvidos na causa.

8.3 Ritos do processo de adoção

Quando for recepcionada a petição com o pedido de adoção, o representante do judiciário (juiz) deverá determinar juntamente com o despacho de citação, sem depender de requerimento do interessado, que seja realizado estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, visando a comprovação de um dos requisitos para que haja a destituição do poder familiar nas hipóteses de ainda não haver sido realizado, em conformidade com o art. 157, § 1º do ECA.

As atualizações legislativas trouxeram modificações nas formas de citação possibilitando a citação por hora certa e ainda por edital na ação de perda ou suspensão do poder familiar. Além disso, determinou o prazo máximo para duração da ação que será de até 120 (cento e vinte) dias, havendo possibilidade de prorrogação devidamente justificada por igual período. Apesar de que a realidade seja bem diferente das determinações legais, uma vez que, é notória a anormal demora no poder judiciário, postergando os processos que passam a ter mais tempo do que o esperado, gerando uma séria de consequências aos envolvidos.

9 APADRINHAMENTO

Originária do latim *patrimus*, a palavra padrinho tem significado de diminutivo de pai *pater*. Tem cabimento em várias situações, como por exemplo: o padrinho de casamento, como patrocinador, e ainda, no sentido religioso padrinho de batismo e de crisma. Aquele a quem se apadrinha torna-se afilhado. Advindo do direito Canônico, padrinho e afilhado são capazes de estabelecer uma relação espiritual, voltado para o cuidado, capaz de ser pai substituto ou suplementar em casos que se façam necessários.

O apadrinhamento nem sempre foi de fato instituído pelo ordenamento jurídico brasileiro. Oriundo do direito português, posteriormente inserido nas normas do Brasil através das leis 103/09 e 121/10, definindo-o como uma relação jurídica e de relativo caráter permanente, estendendo-se não apenas a uma pessoa, mas a uma família que exerça poderes e deveres próprios dos pais, estabelecendo laços afetivos, no intuito de gerar o seu bem-estar e crescimento/desenvolvimento, judicialmente constituído por decisão judicial e posterior registro civil no casos de apadrinhamento civil.

Essa prática é muito bem vista pelos órgãos do judiciário, em consenso com os princípios constitucionais norteadores do instituto da adoção (melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da responsabilidade), em amparo as crianças em situação de abandono convivendo em abrigos e ainda não encontraram candidatos a pais adotantes, ou ainda das crianças que não estão aptas a adoção e aguardam retorno as famílias de origem.

Ademais, a prática de apadrinhamento não irá gerar obrigações jurídicas de alimentos ou sucessões, mas tão somente o cuidado que o “padrinho” passa a prestar durante o período do apadrinhamento.

10 DESADOÇÃO

Assim como a normal mutação do direito no ordenamento jurídico adaptando-se a cada época, o processo judicial da adoção segue em consonância as mutações em acordo com as concepções jurídicas atuais. Apesar dessas atualizações, a proteção da criança e do adolescente seguem estruturadas sem sofrer modificações, consagrada na Convenção sobre os Direitos da Criança e ainda na nossa lei maior: a Constituição da República de 1988, ficando

de vez o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Destarte, todas as ações e decisões tomadas no decorrer do processo sempre serão voltadas a prioridade absoluta do menor envolvido, o que de fato nem sempre funciona no Brasil, por fatores como o preconceito e falta de políticas públicas, o que resulta em uma cruel realidade.

Dentre as etapas do processo de adoção existe uma “prova de fogo”, chamada de estágio de convivência, que se instaura de forma obrigatória para as adoções. Logo após constatada a aptidão chancelada aos futuros pais pelo Estado, dar-se início ao referido estágio, momento em que os pais passarão a conviver de fato com os “novos filhos” e poderão neste período ter as percepções da realidade do convívio familiar, esse momento é supervisionado por visitas realizadas por equipes de assistentes sociais que emitirão relatórios a serem encaminhados aos autos do processo. Caberá exceção de realização do estágio em casos que o adotando já possua vínculos de convivência com a família adotiva, o prazo de duração será de 90 (noventa) dias prorrogáveis ou dispensáveis, conforme expresso no texto legal transcrito a seguir:

Art. 46, ECA. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso; § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

É possível dizer que esse momento consistiria uma “pré-adoção”, pois é no estágio de convivência que os laços serão criados ou reforçados, que os envolvidos no processo terão comportamentos como se pais e filhos fossem. Essa etapa é tendenciosamente submetida ao sucesso, ou seja, logo após normalmente é concedida a sentença final e o trânsito em julgado, o provisório passa a ser permanente conforme art. 47, § 7º do ECA: *“O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”*.

Apesar de nem sempre ser assim, há casos em que o convívio familiar se torna um fardo, algo que não era esperado, culminando na “devolução” do adotando, ao invés de concluir todo o processo de adoção, acabam “devolvendo” a criança ou adolescente. Nessas situações de rompimento, ainda que no estágio de convivência torna-se uma traumática experiência ao adotando, pois, toda a expectativa de ser adotado e ter uma família foi depositado naquele momento, ainda que posteriormente ela seja adotada por outra família, ficará eternamente marcado na sua vida, ira sentir um dos piores sentimentos que um ser humano pode sentir o de ser rejeitado. Agora imaginem alguém passar por isso duas vezes? A primeira pela família biológica e a segunda pela família adotante, é isso mesmo! Torna-se a

segunda vez que uma família ou alguém não quis tê-lo como filho.

Essa prática de devolver o adotado envolvido no processo de adoção é tratada como “desadoção”. Não importando a motivação que levou a este fim, há de se falar em reparação aos praticantes desse ato, afinal, era a vontade do candidato e o Estado propiciou isso. Assim, a perda de esperança da criança em ter uma família poderá ser fonte de reparação civil. Uma vez que, mesmo havendo a reparação, o fato jamais será esquecido e seguirá como uma triste lembrança na vida do adotando, mas por um outro olhar poderá custear o sustento e demais necessidades do envolvido até mesmo necessidades psicológicas, nesse sentido a jurisprudência vem aplicando decisões sobre o assunto, mesmo não havendo previsões legais, conforme julgados transcritos a seguir:

(...) Estágio de convivência” é o período no qual o adotante e o adotando convivem como se família fossem, sob o mesmo teto, em intimidade de pais e filhos, já devendo o adotante sustentar, zelar, proteger e educar o adotando. É um período de teste para se aquilatar o grau de afinidade entre ambos os lados e se, realmente, fortalecem-se os laços de afetividade, que são fundamentais para a família” (NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. O resultado esperado, desejado, para o processo de estágio de convivência, disciplinado no art. 46 da Lei n.

8.069/90, é o que culmine na concretização da adoção, com a criação de uma nova unidade familiar, fraterna e amorosa. As relações humanas, entretanto, são complexas e delicadas, especialmente no seio familiar, em que é intenso o convívio. A frustração das expectativas inicialmente criadas não são necessariamente resultado apenas da negligência dos pretendentes a pais adotivos ou dos profissionais que buscaram auxiliar o processo, havendo uma série de fatores a determinar o sucesso ou o insucesso da medida. Sendo possível verificar a caracterização do dever de responsabilização dos pretendentes à adoção por danos experimentados pelos menores após frustrado o período de convivência e mediante sua devolução às instituições acolhedoras estatais, o pensionamento mensal com vistas ao tratamento psicoterápico deve ser estabelecido de maneira razoável, respeitando o pedido trazido na inicial e impondo-se limitação temporal por período capaz de proporcionar tratamento adequado em relação à extensão do abalo psicológico. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0009542-43.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Sebastião César Evangelista, 2ª Câmara de Direito Civil, j. 15-09-2016);

(...) “A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados.” (TJ-SC – AI: 40255281420188240900 Joinville 4025528-14.2018.8.24.0900, Relator: Marcus Tulio Sartorato, 3ª Câmara de Direito Civil, j.: 29/01/2019);

(...) O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 46, prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência, que, nada mais é do que um período de adaptação da criança com a nova família e dessa família com a criança. No caso, o estágio de convivência restou frustrado, seja pelo comportamento das crianças, entendido como inadequado pelos adotantes, ou mesmo por estes não estarem realmente preparados para receber novos membros na família. Contudo, não há vedação legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores. E a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de

convivência. Recurso desprovido. (TJRS, Apelação Cível Nº 70080332737, 8ª Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/02/2019).

Pode-se referir que no mínimo traumático é o sentimento de quem foi “devolvido” como se fosse um objeto, na maioria das vezes ocorre no período de teste (estágio de convivência), agora, pior ainda é isso acontecer após o trânsito em julgado e sentença proferida, isso seria fonte concreta de responsabilidade, sobre o tema temos os pensamentos de Pablo Stolze Gagliano e Fernanda Carvalho Leão Barretto:

Assim, entendemos que a “devolução fática” de filho já adotado caracteriza ilícito civil, capaz de suscitar amplo dever de indenizar, e, potencialmente, também, um ilícito penal (abandono de incapaz, previsto no art. 133 do CP), sem prejuízo de se poder defender, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro, a manutenção da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem simplesmente renunciar ao poder familiar e às obrigações civis daí decorrentes.

A lei ainda é omissa quanto a “desadoção”, até porque os filhos não são temporários eles serão para sempre independentemente de serem consanguíneos ou não, isso nunca importou. Não podemos falar em adoção nula ou revogação de adoção, o instituto da adoção tem característica irreversível.

De modo geral o direito tem o dever de proteger muito mais a essência do que a formalidade, assim, nos casos de adoção essa premissa deve ser muito mais pertinente.

11 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

11.1 Perfil Preferencial

A vida da maioria das pessoas segue um fluxo de evolução “padrão”, ou seja, grande parte nasce e com passar do tempo constituem seus ideais de vida, algumas desejam casar ter filhos e outras nem pensam nisso, mas é comum que com o passar dos anos com a consequente evolução da idade e amadurecimento, que os pensamentos mudem, talvez o que você achava que jamais seria seu ideal de vida possa ser agora. É até cômico você parar para pensar um pouco nisso, talvez por você achar ser uma hipótese muito distante.

Nesse sentido, é comum que as pessoas ao começarem um relacionamento fiquem cada vez mais íntimas, inclusive no seio familiar, quando a relação evolui para um casamento, a pressão para que a família cresça, comece a dar frutos também, além de muitos casais começaram a sentir a necessidade de ter filhos. As vezes essa vontade é postergada pelo anseio de conquistar outros objetivos, mas em um certo momento passa a ser algo primordial para alguns.

Quando o casal toma decisão de ter filhos é o início de uma jornada a parte, comumente as primeiras tentativas são as que acontecem de forma biológica, método tendencioso a ser suscetível de eficácia, caso contrário, o casal começa a realizar as investigações necessárias para tentar identificar e solucionar os possíveis problemas de saúde, quando identificado na maioria dos casos são tratados e posteriormente solucionados. Em casos de esterilidade e/ou infertilidade ou algum outro problema de saúde irreversível, os candidatos a pais são invadidos por um sentimento de derrota e tristeza. Nesse momento começam a entender que a não realização desse sonho nos moldes de reprodução natural da humanidade pode não ser o final da história, isso porque passam a enxergar uma nova possibilidade, a de serem pais de coração, como a última solução para realização do sonho.

Eis que a esperança nasce para o adotante quanto para o adotado, por um lado atenderá os anseios de se tornarem pais e do outro a possibilidade de ter uma família e ser amado.

Quando os pais entendem que adotar é uma possibilidade real, é o momento de darem início a jornada ao processo de adoção brasileiro, partindo do quesito vontade, ou seja, o desejo em adotar e ser pais. Momento em que serão direcionados aos tramites legais da legislação do Brasil, passarão inicialmente pelo processo de habilitação onde serão constatados os requisitos necessários e a capacidade social, física e mental dos candidatos, nessa fase também é definido o perfil de filho que os casais ou pretendentes desejam, que na maioria das vezes optam por perfil “perfeito” de filhos, normalmente bebês com saúde física perfeita, com pele clara, olhos claros. Na contramão desses perfis, segue a realidade dos abrigos hoje em dia, que normalmente são crianças maiores de 5 (cinco) anos de idade, a maioria de cor da pele parda ou negra e grande parte dos grupos são irmãos.

É notória a inexistência de coesão nos dados demonstrados, obtidos através Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos quais o número de crianças é bem menor do que o número de pretendentes a adotantes e ainda sim esse número é assustador, pois como existem tantas crianças a espera de serem adotadas se há tantas famílias na fila de espera? A conta não fecha e isso é um fato, conforme retratado no quadro a seguir.

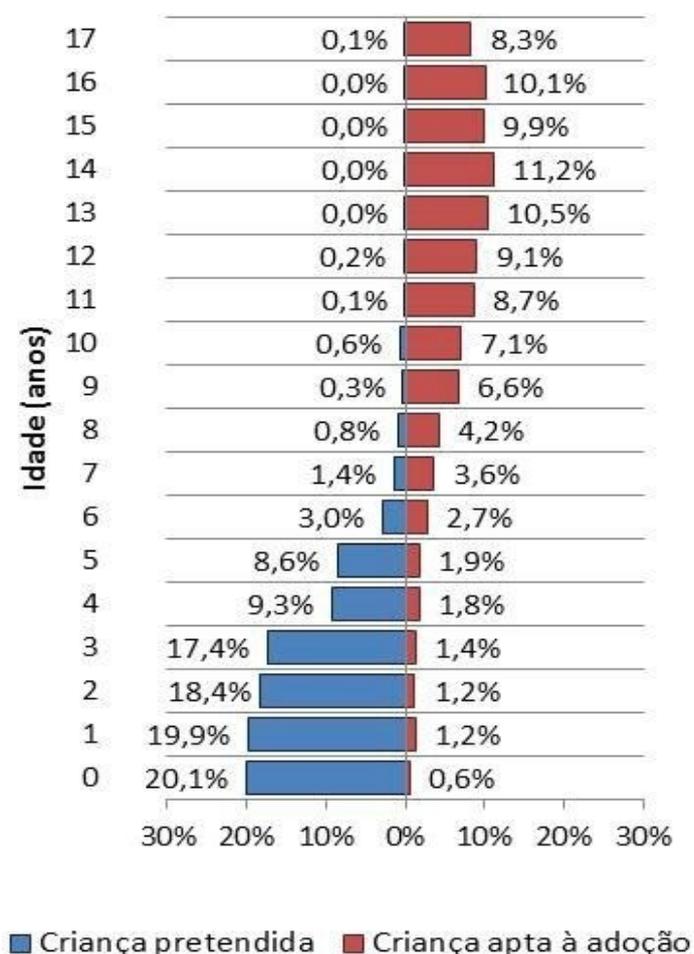
Quadro 1: 3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais – 2015 ISSN 2318-0633



Fonte: CNJ/- março (2014).

Há uma explicação para esses cálculos estarem absurdamente fora da curva, pois o principal fator é o perfil traçado pelos pais adotantes em desconformidade com o perfil das crianças que estão à espera para serem adotadas, a seguir serão demonstrados em quadros os fatores que levam a essa drástica diferença ocasionando a demora no processo de adoção:

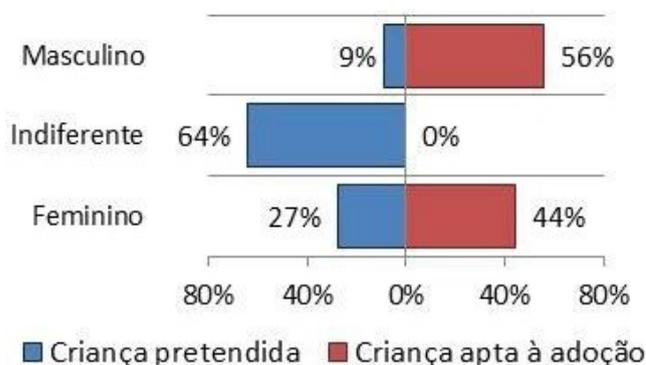
Gráfico 1: Gráfico de perfil preferencial.



Fonte: C/- março (2014).

A grande maioria dos pais postulantes (20,1%, 19,9% e 18,4%) deram preferência para crianças entre 0 e 3 anos de idade, enquanto a minoria (0,8%) escolheram perfis com 8 anos de idade, percebe-se que, o número de crianças a serem adotadas cresce juntamente com a idade elevada, e ao mesmo tempo diminui os candidatos que desejam os perfis com mais idade.

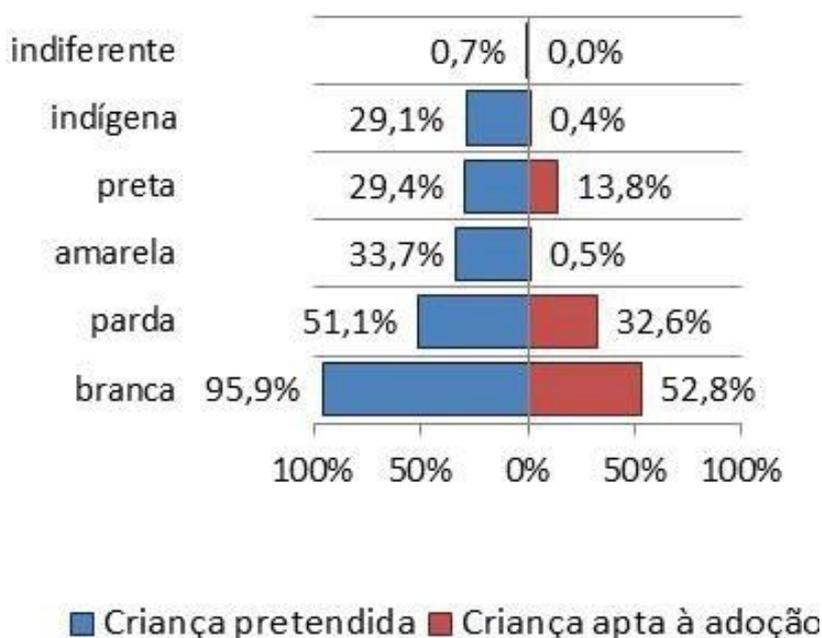
Gráfico 2: Gráfico de preferência de sexo.



Fonte: CNJ/- março (2014).

Na situação exposta acima, o fator sexo do adotando é indiferente para a maioria dos candidatos a pais.

Gráfico 3: Gráfico de preferência étnica.



Fonte: CNJ/- março (2014).

Observa-se que no fator etnia, a maioria (95,9%) prefere crianças com brancas enquanto praticamente metade possuem essa característica (52,8%).

Ademais, com as informações coletadas constata-se que os principais fatores que elevam essa fila de candidatos a adotantes são os perfis traçados levando em consideração a idade, etnia e a possibilidade de grupo de irmãos, pois as exigências dos pais seguem em direção contrária à da realidade de crianças que esperam ansiosamente para serem adotados e amados por uma família.

11.2 Burocracia

Todos os interessados a adotar estão obrigados a enfrentar toda a burocracia da legislação brasileira, e a maioria ao manifestarem a vontade de ser pais estão dispostos a encararem todos os requisitos processuais.

Por tratar-se de uma ação de jurisdição voluntária, qualquer interessado sem auxílio de advogado poderá dirigir-se a vara da infância e juventude para postular ação de adoção, não há distinção de candidatos, ou seja, independente do estado civil poderão entrar na fila de adoção, em casos de pessoas casadas ou em união estável deverão apenas ter a ciência por escrito do companheiro em situações de adoção unilateral, se for o casal o interessado em adotar, ambos precisarão comparecer. A partir desse momento darão início a uma série de fases processuais, estas, serão previamente informadas juntamente com os prazos aos interessados logo no início de toda a tramitação da ação. Nessa etapa é normal que haja desistências, uma vez que, a ansiedade de quem anseia a tornar-se pai fale mais alto, o que acabam os levando a outros caminhos que na maioria das vezes resultam na adoção informal. Nessa fase também é o momento em que o perfil preferencial do adotando é informado.

Inicialmente, ao comparecerem à vara de infância e juventude irão realizar o preenchimento de formulário normalmente disponibilizado na internet (petição inicial). Posteriormente deverão comprovar/validar todas as informações inseridas no formulário através da apresentação dos documentos que comprovem o que foi relatado, tais como: comprovação de renda e de endereço. Deverão ainda apresentar documentos auxiliares conjuntamente com os documentos que comprovem a situação cadastral: atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição civil, em conformidade com a art. 197-A do ECA, transcrito a seguir:

“Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009); II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009); III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração

relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009); IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009); V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009); VI - atestados de sanidade física e mental (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009); VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009); VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)”

Superado a fase cadastral inicial, os candidatos serão submetidos a um estudo psicossocial, e ainda deverão participar de programas oferecidos pelo judiciário, destes estão incluídas a preparação psicológica, orientações e estímulos a adoção inter-racial, grupos de irmãos, das crianças ou adolescentes com alguma deficiência e ainda com alguma doença crônica ou outros problemas de saúde, em atendimento ao disposto no art. 197-C do ECA, a seguir:

“Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009); § 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017); § 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017); § 3º É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).”

A lei obriga aos adotantes terem contato com crianças de abrigos institucionais, na contramão disso, após se tornarem candidatos a pais adotantes não poderão frequentar, participar de ações voluntárias e nem se candidatar a programas de apadrinhamento e acolhimento familiar (art. 197-C § 2º do ECA).

Uma vez concluída a fase cadastral/habilitatória, todos os autos do processo serão submetidos a vista do Ministério Público, este realizará a devida análise e emitirá parecer favorável ou não, nesse período o órgão poderá solicitar informações adicionais para suprir quaisquer dúvidas remanescentes sobre a ação em questão, podendo inclusive solicitar oitiva dos postulantes e testemunhas se assim acharem necessário (Art. 197-B § 2º do ECA).

Estando o Ministério Público de acordo com os autos emitirá parecer favorável e

juntado aos autos, que seguirão para o magistrado, este que terá o dever de fazer o despacho final para a finalização do processo habilitatório, sendo um despacho positivo a habilitação dos candidatos, os mesmos estarão 100% aptos a adentrarem a listagem de espera a receber o filho adotivo. Nas hipóteses de despacho desfavorável do juiz em relação a habilitação dos adotantes, ainda poderão recorrer através de apelação interposta por advogado constituído.

A lei determina que toda essa fase habilitatória seja cumprida em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada por igual período havendo justificativa plausível para a prorrogação (Art. 197-F do ECA). Finalizada a habilitação, terá validade de 3 (três) anos, com necessidade de renovação caso seja de interesse do adotante, sendo dispensável nova habilitação, apenas reanálise da equipe interprofissional, para que assim continue na lista de espera caso até lá não seja concluído o processo de adoção.

Após a aptidão dos adotantes deferida através da conclusão favorável da habilitação, estes serão inseridos na listagem de espera através do Cadastro Nacional de Adoção.

11.3 Estrutura do Judiciário

No Brasil o processo de adoção é envolto de órgãos do judiciário, tais como: as Varas da Infância e Juventude, Ministério Público e o Poder Judiciário em geral. Logo, toda a tramitação irá depender exclusivamente destes órgãos, cada um com as suas atribuições específicas ambos ficando responsáveis por partes do processo.

No que pese a estas responsabilidades específicas, cada um dependerá do outro para que haja celeridade, assim, o mais ideal seria se houvesse a integração 100% desses entes para que os processos fluíssem. O que acaba ocorrendo contrariamente desse ideal, a falta de comunicação entre esses órgãos atrelados aos inúmeros processos que chegam todos os dias são uma das razões que resultam na morosidade do andamento da ação. Para exemplificar essa falta de comunicação podemos citar a ausência de contato entre as Varas da Infância e da Juventude e o Ministério Público que atrasam as análises dos processos de habilitação dos candidatos a adotantes. A falta de juízes e servidores públicos também ocasionam demorara nas realizações de audiências e proferimento das decisões judiciais.

É comum nos depararmos com situações em que os profissionais envolvidos desenvolvam suas atividades sem as devidas capacitações necessárias, são os casos dos técnicos de psicologia e assistência social por exemplo, deixando claro a falta de investimento do Poder Judiciário para esses profissionais, resultando em dificuldades para a seleção das famílias adotantes, e um precário acompanhamento nos pós adoção. Não obstante a isso, temos ainda a complexidade do processo de adoção, gerando entraves e exigências que podem

retardar ainda mais os processos, além da falta de clareza nas regras do procedimento que geram dúvidas e retrabalhos. Por fim, temos a falta de estrutura e escassez de recursos, que nem de longe é suficiente para atender das demandas existentes, inclusive em sistemas mais modernos que facilitariam os trabalhos administrativos e conseqüentemente aceleraria o processo em si.

11.4 Destituição do poder familiar

Tem como princípio basilar o princípio da primazia da família natural. Trata-se do instituto da destituição do poder familiar ou autoridade parental, que é requisito para a efetivação da adoção e que ocorre mediante a determinação através do Estado/juiz, tornando-se um dos fatores que mais levam a demora no processo de adoção.

Nesse cenário a legislação determina que a criança deverá permanecer o maior tempo possível com a família natural, ou seja, com os pais ou parentes próximos, que muitas das vezes não desejam e nem tem vontade de proporcionar os cuidados e atenção que uma criança necessita.

Mas, a realidade é que não há uma razoabilidade no tempo em que o judiciário leva para determinar a destituição do poder parental, abrigando os infantes a permanecerem por tempo demais no seio da família biológica, acarretando uma tardia adoção ou até mesmo uma não adoção, levando a criança a crescer em abrigos, pois, conforme veremos ainda neste trabalho, o interesse das famílias em adotar crianças e/ou adolescentes com mais idade é bem menor.

12 POR QUE A ADOÇÃO NO BRASIL É TÃO DIFÍCIL?

Como vocês já puderam perceber, para concretizar uma adoção é preciso se submeter a um procedimento criterioso e burocrático. Ao contrário do que a maioria das pessoas pensam, não faltam candidatos interessados em adotar uma criança no Brasil. Segundo informações do Cadastro Nacional de Adotantes (CNA), o número de pessoas cadastradas para adotar uma criança é bem maior do que o número de crianças e adolescentes a serem adotados.

Parece ser uma conta simples de se realizar já que os números são tão animadores. Todavia, infelizmente, a adoção não se assemelha a uma simples equação matemática. O maior empecilho à efetivação da adoção no Brasil é o perfil exigido pelos interessados em adotar. A verdade é que a maioria dos pretendentes/adotantes buscam por crianças com

características bem semelhantes. A maior procura é por crianças: recém-nascidas ou com até 04 anos de idade, de cor branca, sexo feminino, sem irmãos e sem nenhuma patologia ou deficiência.

Observa-se assim, que o perfil mais desejado entre as famílias pretendentes não é compatível com aquele disponível nas instituições de acolhimento. Nas casas de acolhimento infantil os adolescentes, de cor negra, sexo masculino, com irmãos, patologias e deficiência, representam a maior parte dos adotandos. Convém ainda mencionar que existe um número significativo de crianças em abrigos que ainda não estão disponíveis para adoção, pois a preferência é dada para a família biológica. Apenas no caso de impossibilidade de reinserção da criança em seu núcleo familiar biológico, é que se busca seu direcionamento para uma família extensa. A disponibilidade de uma criança para a adoção é o último recurso.

13

QUANTO TEMPO DEMORA UM PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Conforme já foi mencionado, o procedimento para adoção no Brasil é criterioso e burocrático, razão pela qual pode ser demorado. É difícil precisar a duração de um processo de adoção, sobretudo porque, sua celeridade está vinculada a diferentes fatores, como a disponibilidade de adotando que contenha o exato perfil solicitado pelo adotante. A princípio, o candidato a adotante deve se dirigir a uma Vara de Infância e Juventude de seu município para manifestar seu interesse. Neste momento, o adotante deverá preencher os pré-requisitos já elencados neste trabalho, bem como, apresentar a documentação correspondente.

Ademais, o procedimento incluirá a realização de visitas de assistentes sociais, que tem o objetivo de conhecer o ambiente em que a criança será inserida. A avaliação dos assistentes visa detectar se determinado ambiente é saudável o suficiente para receber uma criança ou adolescente. O resultado da avaliação assistencial será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância e juventude, e integrará os autos do processo. A partir do laudo da equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, o juiz dará sua sentença concedendo a adoção ou não. Nas hipóteses de acolhimento do pedido do pretendente/adotante, o nome dele será inserido no CNA, com validade por dois anos no território nacional. Caso não seja encontrada uma criança/adolescente no perfil solicitado pelo pretendente, durante este período, o adotante terá que reiniciar o processo adotivo. Caso seja encontrada uma criança/adolescente com o perfil indicado pelo pretendente à adotante, a própria Vara de Infância se encarregará de informar o interessado.

Neste momento, todo o histórico de vida da criança/adolescente é apresentado ao adotante e, se houver interesse, ambos são apresentados. O adotando também será entrevistado após o encontro com o adotante, poderá dizer se quer ou não continuar com o processo. O procedimento é complexo e visa resguardar a integridade física e psíquica das crianças e adolescentes a serem adotados. Por isso, o processo de adoção pode se estender por anos.

A ação de adoção terá início com a guarda provisória da criança ou adolescente. Por fim, o juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Existe ainda, a possibilidade de trocar o primeiro nome da criança/adolescente adotado. Realizados todos esses procedimentos, o filho adotivo passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

Todos esses entraves procedimentais precisam ser realizados em até 120 dias prorrogáveis por igual período, em contramão da realidade essa ação poderá levar muito mais tempo que isso, ocasionando frustração a ambos os envolvidos no processo, tanto para quem quer adotar quanto para quem espera para ser adotado. Estima-se um prazo médio de 1 ano para a concretização do processo, mas poderá levar muito mais que isso.

14 O SERVIÇO SOCIAL E SUA ATUAÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Se torna essencial falar de Serviço Social, pois para a tramitação do processo adotivo, este tem papel fundamental para lograr o objetivo final, onde tem sua origem fundamental com o surgimento do capitalismo e da exploração da mão de obras dos trabalhadores. Com a Revolução Industrial e o inchaço populacional das metrópoles, cresce a pobreza e a exploração da mão de obra. Historicamente origina-se como fruto da iniciativa particular de vários setores da burguesia, profundamente amparados pela igreja católica.

[...]na relação com a Igreja Católica que o Serviço Social brasileiro vai fundamentar a formulação de seus primeiros objetivos político/sociais orientando-se por posicionamentos de cunho humanista conservador contrários liberal e marxista na busca de recuperação da hegemonia do pensamento social da Igreja face a questão social [...]. (YASBEK, 2009. p. 4)

Na adoção, a presença de uma equipe técnica é considerada importante, pois é ela que verifica se os requerentes possuem condições tanto sociais como psicológicas para assumirem de fato a responsabilidade da adoção, e ainda se as crianças ou adolescentes serão mesmo colocados para adoção. O assistente social por sua vez, deve dar total orientação aos pretendentes à adoção. Vejamos:

[...]o desconhecimento do caminho legal que irá percorrer para que o filho tão desejado seja considerado definitivamente” seu filho”, sem que nenhum temor de que venha a ser arrebatado do convívio de sua família, gera enorme ansiedade em que só pode ser aplicada com real conhecimento dos tramites do processo que irá enfrentar[...]. (GRANATO, 2006 p.56)

15 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Antes de tudo, é necessário assegurar a nacionalidade do casal que pretende adotar por meio de documentos de identificação. Outro ponto obrigatório é que você tenha e comprove a validade da união por meio da certidão de casamento ou união estável. Além de documentos, alguns laudos precisam ser obtidos, o mais importante diz respeito ao bem-estar psicológico: é preciso atestar que o casal possui competências psicológicas para cuidar de uma criança.

A possibilidade da adoção por homoafetivos, enquanto forma de ampliar o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente abrigados, é feita na perspectiva da efetivação da cidadania, com igualdade e garantia de acesso, estabelecida pelas relações postas na sociedade. Nesse compasso, para o questionamento dos sujeitos sobre a sua visão da adoção homoafetiva, se tornou importante identificar a concepção de cidadania, família, crianças e adolescentes abrigados na ótica dos sujeitos pesquisados, bem como definir se existe relação entre essas categorias, como forma de complementar a resposta à questão principal e assim colher mais subsídios sobre o objeto de estudo. (BARANOSKI, 2016, p. 206)

Casais homoafetivos buscam a tão sonhada igualdade de direitos em relação a um casal formado por um homem e uma mulher, como direito à adoção e a união estável. Embora os protocolos judiciais já sejam legais neste aspecto, o legislador ainda encontra adversidades para se adequar aos novos modelos de família. Isto fica claro quando trazemos o fato de que o Brasil é o país com maior número de crimes por homofobia, e, ainda assim, não existe legislação específica que puna e criminalize o praticante do exposto crime, como acontece com a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), que visa combater, punir e diminuir os crimes de violência doméstica, tanto física quanto psicológica.

O art. 5º da CF trouxe o conceito: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que deixa claro que qualquer tipo de discriminação por opção sexual é completamente desprezível e ilegal. (BRASIL, 1988). O que deve prevalecer é a relação de afeto, respeito e amor de ambas as partes (adotados e adotantes), necessárias para o melhor avanço e efetuação de todos os integrantes da família. Em um país onde o catolicismo é predominante, o posicionamento da Igreja Católica é o ponto principal para formação de opiniões.

Em hipótese alguma o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o Código Civil ou qualquer outra legislação, faz alusão a orientação sexual do adotando. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) versa sobre a adoção conforme já exposto neste estudo e, atualmente tem ocorrido um aumento no número de casais do mesmo sexo desejando realizar adoções. Como o ordenamento jurídico brasileiro

oportuniza o casamento civil e a união estável, de modo analógico, um casal homoafetivo possui a mesma faculdade do casal heteroafetivo de realizar a adoção de uma criança. (DIAS, 2004).

Cármem Lúcia em 2015, manteve decisão que autorizou um casal gay a adotar uma criança, independentemente da idade. No entendimento de Cármem Lúcia, o conceito de família, com regras de visibilidade, continuidade e durabilidade, também pode ser aplicado a pessoas do mesmo sexo.

As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe, deste modo, a união homoafetiva possui os mesmos objetivos que a união estável, da mesma forma que os casais homoafetivos têm sua entidade familiar reconhecida, a união estável também reconhece essas famílias. Caso haja separação, de casal homossexual ou heterossexual, é desfeita a união estável.

A relação estável homoafetiva vem ganhando destaque e mérito no ordenamento jurídico brasileiro, e o rumo é que esse direito ganhe cada vez mais força. O Supremo Tribunal Federal decidiu equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Na prática, a união homoafetiva foi reconhecida como eixo familiar, como qualquer outro.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união homoafetiva como um núcleo familiar, a ministra do STF Cármem Lúcia em 2015, manteve decisão que autorizou um casal gay a adotar uma criança, independentemente da idade. No entendimento de Cármem Lúcia, o conceito de família, com regras de visibilidade, continuidade e durabilidade, também pode ser aplicado a pessoas do mesmo sexo.

Com tudo o que vem sendo conquistado ao longo dos anos ainda não é o bastante e há ainda muito o que conquistar, é preciso saber lidar com o preconceito de parte da sociedade e da religião mais tradicional, o mundo vem evoluindo e o Brasil vem acompanhando essas evoluções para garantir a todos, independente da forma de amor, os direitos fundamentais, a cidadania a igualdade, o domínio dos direitos humanos, livre de qualquer forma de discriminação. Mas ainda é necessário um agir por parte do legislativo, uma imposição através das leis para que haja a garantia desses direitos, pois somente assim serão diminuídos os preconceitos, e conquistado o respeito as diferentes formas de amor e de família, a educação é também um grande aliado para que lá na frente essas conquistas sejam respeitadas. A regularização da adoção realizada por casais homoafetivos, percorreu e ainda percorrerá passos difíceis. União estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido fora do casamento,

dentre outros exemplos de difícil aceitação pela sociedade, a adoção homoafetiva ainda sofre com a falta de informação e entendimento de algumas pessoas. Diante do exposto, não há como impedir que os casais homoafetivos adotem conjuntamente uma criança e adolescente. Visto que a jurisprudência brasileira vem demonstrando que os homoafetivos possuem direitos em seu favor, com base nos princípios da dignidade humana e da justiça.

16 AS NOVAS PERSPECTIVAS E AGILIDADE NO PROCESSO ADOTIVO

A finalidade principal deste trabalho é dar o papel de protagonista a quem de fato deveria o ter no processo de adoção e, para isso, torna-se necessária não só a mudança no olhar sobre a importância da adoção, mas também se faz necessária a mudança quanto algumas perspectivas deste instituto.

Como visto, o fato é que, atualmente, o processo de adoção é burocrático, lento e moroso e isso se deve não só a sua excepcionalidade determinada por lei, mas também a lentidão de procedimentos como a destituição do poder familiar, seguida da inscrição no CNA e o estágio de convivência; trata-se de um conjunto de fatores que, juntos, no final, reduzem a quase zero as chances do menor ser adotado. Com isso, o intuito deste item é trazer à tona meios para uma maior celeridade e para a desburocratização deste processo para que então se atenda, pelo menos nesse aspecto, os princípios fundamentais que protegem toda criança e adolescente.

Faz-se urgente acelerar o processo de disponibilização das crianças e adolescentes para adoção, uma vez que, primeiro, é cruel manter o menor crescendo numa instituição de acolhimento enquanto aguarda por anos a situação de sua família natural normalizar, só para depois se for o caso, ser inscrito no cadastro de adoção; em segundo lugar porque, quanto mais velho, menor a chance de encontrar uma nova família e, reflexo disso, é o número espantoso de adolescentes que chegam a maioridade em um abrigo enquanto há mais da metade de adotantes inscritos à espera de um filho, onde no primeiro momento, urge, para uma maior celeridade no processo de adoção, que os profissionais envolvidos neste processo deixem de lado a já mencionada rigidez quanto à aplicação da legislação e utilizem, cada vez mais, o princípio da razoabilidade em face de cada caso concreto.

Aqueles profissionais envolvidos no processo de adoção precisam entender que para se atingir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não basta a pura e simples aplicação da lei. A lei, no que dispõe quanto a adoção, na verdade, deve ser vista como um meio para se atingir os direitos fundamentais do menor e não uma fórmula

matemática que deve ser aplicada invariavelmente a cada caso para que se obtenha o mesmo resultado ao final. Além da postura dos profissionais, outra mudança a ser feita para uma maior celeridade é a criação de mecanismos e aparatos que auxiliem e sustentem a agilidade do processo. Nesse sentido, a promotora de justiça, Luísa de Marillac, em uma entrevista à Câmara dos Deputados, no ano de 2013, exaltou a necessidade de que a legislação seja corrigida para tornar o processo menos burocrático, mas também a necessidade de se investir para aparelhar o judiciário. Com um judiciário eficiente e bem aparelhado é possível “no menor tempo possível, fazer de fato um mapeamento dessas famílias naturais para saber se essas crianças podem ser disponibilizadas para adoção. E a gente possa disponibilizar essas crianças para adoção sabendo que essas famílias, que estão habilitadas para adotar, elas não vão precisar brigar na justiça com essas famílias naturais”.

Por ora, faz-se necessário entender que, nos dias de hoje, o modo como o processo de adoção acontece prejudica os menores que aguardam por uma adoção e isso se deve, principalmente, a sua lentidão. É claro, há a necessidade de uma mudança na legislação e de aparatos no judiciário, no entanto, deve-se trazer à luz, principalmente neste primeiro momento, a importância da mudança no comportamento dos profissionais envolvidos com relação ao respeito ao princípio do melhor interesse.

17 CAMINHO METODOLÓGICO

Para iniciar a investigação foi utilizado o método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, no qual Diniz (2008) refere que:

“O método dedutivo parte das teorias e leis consideradas gerais e universais buscando explicar a ocorrência de fenômenos particulares. O exercício metódico da dedução parte de enunciados gerais (leis universais) que supostos constituem as premissas do pensamento racional e deduzidas chegam a conclusões. O exercício do pensamento pela razão cria uma operação na qual são formuladas premissas e as regras de conclusão que se denominam demonstração.”

A operacionalização deste estudo se deu por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental em artigos nacionais e livros, destacando que as causas para a morosidade no processo de adoção, não está apenas na legislação, mas também, em alguns fatores, tais como: o perfil desejado pelo candidato, o poder judiciário e o prazo de destituição familiar.

Para Gil (2007, p. 44), os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa são sobre investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas

posições acerca de um problema.

O método de pesquisa bibliográfica consiste no exame da bibliografia, cuja a finalidade é o levantamento e análise do que já foi produzido sobre o assunto e que será utilizado com base para o tema de pesquisa científica.

“Os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens.” (Gerhardt e Silveira, 2009)

A leitura possibilitou a verificação das informações a respeito do tema proposto e de acordo com os objetivos do estudo. Foi realizada um estudo crítico com a necessária imparcialidade e objetividade, apresentando as ideias dos autores com os problemas para os quais se buscavam soluções.

18 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção ainda é vista como um ato de caridade daqueles que adotam quando, na verdade, é instrumento de garantia de direitos fundamentais através do qual proporciona-se uma família àqueles que não podem mais conviver no seio de sua família natural. Assim, faz-se necessária a mudança do olhar sobre a adoção por toda sociedade, poder público e família, pois frequentemente viola-se direitos fundamentais desses menores sem qualquer questionamento, sob a justificativa de obediência a lei.

Nesta pesquisa foi possível alcançar os objetivos propostos, por meio da investigação dos fatores que contribuem para a demora nos processos de adoção, dentre eles, destaca-se no topo da lista o Perfil Preferencial, ou seja, criou-se um padrão com o perfil de criança “ideal”, que é o tipo mais buscado pelos candidatos a tornar-se pais adotivos, outro fator é a Burocracia enfrentada por quem tem interesse em adotar, todos os percalços que precisam ser superados pelos interessados em adotar pode se tornar um fardo bem pesado e cansativo, conseqüentemente levando a desistências do processo em si, há de falarmos ainda da Estrutura do Judiciário, pois, todo o processo de adoção dependerá da tramitação pelos diversos órgãos e equipes técnicas envolvidas, que trabalham em condições precárias e com falta de pessoal capacitado, e por fim a destituição do poder familiar, que não há uma razoabilidade no prazo que o Estado leva para concretizar a destituição da autoridade parental, ferindo inclusive um dos princípios norteadores do instituto da adoção.

Por isso, tendo em vista a imediata necessidade de mudança de consciência e de flexibilidade na interpretação da lei é que se faz imprescindível trazer à tona novas perspectivas sobre a adoção. Por ora, enquanto não há mudanças concretas na lei ou nos mecanismos do judiciário, há a necessidade de que os profissionais do direito entendam que aplicar a lei friamente neste instituto, sob o argumento de que assim está se atendendo aos preceitos fundamentais da CF/88, é uma ilusão.

Assim, para atender os direitos fundamentais de crianças e adolescentes na adoção, é preciso que os profissionais envolvidos neste processo interpretem a lei de forma mais ampla possível para que se abrace os interesses de cada menor individualmente, deixando de lado, é claro, questões como o apego à lei fria, preconceitos pessoais e a benevolência com os pais biológicos. Dessa forma, encarando os princípios basilares da constituição como uma delicada variável e pensando-os como instrumento de proteção ao menor é que se garante direitos fundamentais e se dá, efetivamente, o papel de protagonista da adoção a quem o pertence assim como incentivou o presente.

A evolução dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo a adoção não aconteceu repentinamente, sendo assim, na atualidade, a adoção ainda é permeada por mitos e preconceitos, haja vista, possuir no país vários casais e solteiros que querem ter um filho, mas não veem a adoção como solução. Aquelas pessoas que veem a adoção como uma possibilidade, tendem a possuir várias preferencias, fazendo com que grande parte das crianças e adolescentes permaneçam anos no cadastro de adoção à espera de uma família. Sendo assim, é importante destacar que tanto na adoção convencional quanto na adoção

tardia, as probabilidades de sucesso da inserção da criança ou adolescente em família substituta vão de acordo com a capacidade de confiança, afeto, amor e estabilidade entre ambos.

Deste modo após todo o desenvolvimento da presente pesquisa foi-se constatada a necessidade de aumentar a quantidade de varas da infância e juventude em todo o Brasil, além de oferecer equipes interdisciplinares em cada uma das Varas de modo a agilizar os processos que tenham como parte as crianças e adolescentes. Além disso, é necessário fortalecer e divulgar informações e dados acerca da adoção no país, de forma a minimizar as dúvidas fazendo com que a adoção passe a ser possibilidade para mais pessoas em todo o Brasil. Essa disseminação de informação deverá ainda expor a realidade da adoção informal, com indicativo de que não é o caminho certo, pois é regado de inseguranças e perigos, que poderão resultar em um cenário pior do que antes de optarem pela adoção informal, a dor de “perder” um filho para as entranhas do “sistema”.

REFERÊNCIAS

BARANOSKI, MCR. A Adoção em Relações Homoafetivas. 2nd ed. rev. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, p.206.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04

de abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 de abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 abr. 2022. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110421.htm>. Acesso em: 04 de abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009.

Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 08 de abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htmURL>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), 13.257, de 8 de março de 2016, e 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã); e revoga dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm>. Acesso em: 04 de abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para

dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113715.htm>. Acesso em: 15 de abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de abril de 2011. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 29 de abril de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 04 de abr. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 778889. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 11 mar. 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>>. Acesso em: 07 de abr. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 180.

DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre homoafetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Célia Regina. Metodologia científica / Célia Regina Diniz; Iolanda Barbosa da Silva. – Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; **BARRETO**, Fernanda. Responsabilidade Civil pela desistência da adoção. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 abr. 2023.

GERHARDT, Tatiana Engel; **SILVEIRA**, Denise Tolfo (Org.). Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica - Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRANATO, Eunice F. Rodrigues. O processo de adoção. In: Schettini Filho, Luiz; Schettini, Suzana Sofia Moeller (org).Adoção: os vários lados dessa história. Recife: Bagaço 2006.p.56.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REALI, Miguel. Lições preliminares de direito. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p.48.

REALI, Miguel. Lições preliminares de direito. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p.37.

SCHWOCHOW, Monique Souza; **FRIZZO**, Giana Bitencourt. Mulheres em Espera pela Adoção: Sentimentos Apresentados nas Diferentes Etapas Desse Processo. SCIELO5. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/WbmwjH5BYFmrx8PksRzXwZb/?lang=pt#>. Acesso em: 28 abr. 2023.

TJ-DF. Relator (a): GETULIO DE MORAES OLIVEIRA, julgado 07/12/2016, publicado em Dje PUBLIC 24/01/2017. Disponível em: <<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425597393/20161410019827-segredo-de-justica-0001877-052....>> Acesso em: 14 de abr. de 2023.

TJRS, Apelação Cível Nº 70080332737, 8ª Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/02/2019.

TJSC, Agravo de Instrumento n. 0009542-43.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Sebastião César Evangelista, 2ª Câmara de Direito Civil, j. 15-09-2016.

TJ-SC – AI: 40255281420188240900 Joinville 4025528-14.2018.8.24.0900, Relator: Marcus Tulio Sartorato, 3ª Câmara de Direito Civil, j.: 29/01/2019.

YASBEK, Maria Carmelita. Política social brasileira: o Estado, os movimentos sociais e as instituições de bem-estar. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 4.

Página de assinaturas

Wyderlannya o

Wyderlannya oliveira

622.206.913-49

Signatário

HISTÓRICO

- 04 jul 2023**
19:44:53  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** criou este documento. (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49)
- 04 jul 2023**
19:44:54  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023**
19:45:00  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



Página de assinaturas

Ende S

Ende Silva
070.756.663-04
Signatário

HISTÓRICO

- 05 jul 2023**
20:30:21  **Ende Machado Silva** criou este documento. (E-mail: endemachado.fadesa@gmail.com, CPF: 070.756.663-04)
- 05 jul 2023**
20:30:21  **Ende Machado Silva** (E-mail: endemachado.fadesa@gmail.com, CPF: 070.756.663-04) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.102 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 05 jul 2023**
20:30:24  **Ende Machado Silva** (E-mail: endemachado.fadesa@gmail.com, CPF: 070.756.663-04) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.102 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



Página de assinaturas

Flávia M

Flávia Martins
039.880.701-90
Signatário

HISTÓRICO

- 05 jul 2023**
21:23:56  **Flávia Pereira Gomes Martins** criou este documento. (E-mail: flaviagomes.profa@gmail.com, CPF: 039.880.701-90)
- 05 jul 2023**
21:23:57  **Flávia Pereira Gomes Martins** (E-mail: flaviagomes.profa@gmail.com, CPF: 039.880.701-90) visualizou este documento por meio do IP 177.87.166.2 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 05 jul 2023**
21:24:00  **Flávia Pereira Gomes Martins** (E-mail: flaviagomes.profa@gmail.com, CPF: 039.880.701-90) assinou este documento por meio do IP 177.87.166.2 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



Página de assinaturas

Maicon T

Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário

HISTÓRICO

- 11 jul 2023**
16:17:29  **Maicon Rodrigo Tauchert** criou este documento. (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04)
- 11 jul 2023**
16:17:30  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 11 jul 2023**
16:17:32  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

